



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10735.001747/91-19
SESSÃO DE : 24 de fevereiro 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.193
RECURSO Nº : 116.636
RECORRENTE : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA
RECORRIDA : DRF-NOVA IGUAÇU/RJ

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

Petróleo sulfonado de sódio natural em óleo mineral insolúvel em água de peso molecular entre 350 e 500 - LUBRIZOL 181.43 classifica-se no código 3811.21.0199, conforme "EX" da Portaria MEFP nº 259/90. Entretanto, a Portaria MEFP no 300/90 assegurou o tratamento tarifário anterior ao citado "EX", quando mais favorável, para mercadorias embarcadas no exterior até 04/05/90.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente). Fez sustentação oral o Advogado Dr. Marçal de Assis Brasil Neto - OAB (DF 4.323)

RECURSO Nº : 116.636
ACÓRDÃO Nº : 302-34.193
RECORRENTE : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA
RECORRIDA : DRF-NOVA IGUAÇU/RJ
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, sucessora da LAB - INDÚSTRIA ADITIVOS DO BRASIL S/A, recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu - RJ.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 16/08/91, o Auto de Infração fls. 01 a 07, no valor de Cr\$ 153.748.503,43, incluídos Imposto de Importação, IPI, Juros de Mora e Multa de Mora do II e do IPI.

O Auto de Infração contém seis Anexos, um para cada Declaração de Importação, cada qual com a respectiva infração e capitulação legal.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 19/09/91, tempestivamente, a contribuinte apresentou impugnação e demais documentos (fls. 96 a 345).

DO PARECER DA FISCALIZAÇÃO

Às fls. 348 a 355 consta parecer da fiscalização, que à época pronunciava-se frente à impugnação.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 29/10/93, a Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu - RJ exarou a Decisão nº 278/93 (fls. 391 a 392), mantendo tão-somente a exigência relativa à DI nº 501.497 (registrada em 06/06/90), contida no Anexo 2 do Auto de Infração (fls. 03), no que diz respeito ao Imposto de Importação, *pl*

RECURSO Nº : 116.636
ACÓRDÃO Nº : 302-34.193

IPI, Multa do art. 364, II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, e acréscimos legais de atualização monetária e juros de mora.

Quanto à autuação mantida, tem-se que a mercadoria em questão, de nome comercial LUBRIZOL 181.43, foi descrita na DI como "Outros aditivos para óleos e graxas lubrificantes - Base: Petróleo sulfonado de sódio natural em óleo mineral insolúvel em água de peso molecular entre 350 e 500 - Função: usado na fabricação de aditivos concentrados para serem aplicados em óleos lubrificantes, prestando-se também à fabricação de aditivos detergentes para óleos lubrificantes pela substituição de sódio por bário, cálcio, magnésio, etc." (fls. 26) e classificada no código 3811.21.0499. O produto foi reclassificado pela fiscalização para o código 3811.21.0199, tendo em vista a edição da Portaria MEFP nº 259, de 03/05/90, publicada no DOU de 04/05/90 e retificada no DOU de 31/05/90, que incluía neste código a mercadoria descrita na DI, atribuindo-lhe a alíquota de 85%.

DO RECURSO DE OFÍCIO À SRRF/7ª REGIÃO FISCAL

Tendo sido exonerado crédito tributário em valor abaixo do limite alçada da época (5.000 UFIR), o julgador singular recorreu de ofício à Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal, órgão que, à época, possuía atribuição regimental para tanto.

Ao final da decisão consta o seguinte despacho (fls. 392):

"... dar ciência desta decisão à interessada, reconhecendo-lhe o direito de recolher o crédito tributário mantido e comunicando-lhe que o prazo para interposição do recurso voluntário começará a fluir a partir da intimação de cobrança, a ser feita após o julgamento do recurso de ofício;"

A ciência da decisão por parte da contribuinte ocorreu em 06/11/93 (fls. 394).

DO RECURSO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Antes do pronunciamento da SRRF/7ª RF, por meio do despacho de fls. 396, foi o processo encaminhado ao Conselho de *del*

RECURSO Nº : 116.636
ACÓRDÃO Nº : 302-34.193

Contribuintes, que recebera a atribuição de julgar também os recursos de ofício.

Assim, os autos foram encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

DA INTIMAÇÃO À INTERESSADA

Chegando o processo a este Conselho, antes de sua inclusão em pauta, o relator teve o cuidado de solicitar fosse a interessada intimada, tendo em vista ser esta a sucessora de outra empresa, com denominação diversa (fls. 397/verso).

Às fls. 399 está registrada a intimação à empresa LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA., recebida em 10/07/96 (fls. 400), nos seguintes termos:

"Pela presente, fica o contribuinte acima identificado, a tomar ciência da Decisão de nº 278, cópia anexa, referente processo em epígrafe. (prazo 30 dias)."

DO ACÓRDÃO DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em 16/10/98 foi exarado o Acórdão nº 302-33.869, da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 403 a 405), por meio do qual deixou-se de conhecer o recurso de ofício, tendo em vista a edição da Portaria 333/97, que elevava o limite de alçada para R\$ 500.000,00.

Sobre o recurso voluntário, o referido Acórdão se manifestou da seguinte maneira:

"o contribuinte, devidamente intimado da decisão supracitada ..., ficou em silêncio."

DA INTIMAÇÃO PÓS ACÓRDÃO

Às fls. 410 encontra-se a Intimação nº 313/99, emitida pela Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu - RJ, com o seguinte texto:

"Pela presente, dá-se ciência do Acórdão, acima identificado, do 3º Conselho de Contribuintes, cuja cópia segue anexa. *pl*"

RECURSO Nº : 116.636
ACÓRDÃO Nº : 302-34.193

Fica o contribuinte acima mencionado, intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento desta (data da assinatura do AR), recolher o débito ou interpor recurso, no mesmo prazo."

Dita intimação foi recebida pela contribuinte em 26/05/99 (fls. 411).

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Às fls. 428 a 451 encontra-se cópia da documentação referente a ajuizamento de ação visando o não recolhimento do depósito recursal, seguida do recurso voluntário. O carimbo datador de recepção às fls. 428, página inicial da ação judicial, exibe a data de 25/06/99. Quanto ao recurso voluntário, sua página inicial (fls. 442) exibe carimbo datador em branco.

Às fls. 467 consta o seguinte despacho:

"Face ao recurso de fls. 428 a 465 e tendo em vista..."

Quanto às razões do recurso, os pontos principais são:

- a requerente reconhece que não classificou corretamente a mercadoria, e que o código correto seria 3811.21.9900 (cita Orientação NBM/DIVTRI 7ª RF nº 49, de 14/09/90);

- mesmo que a classificação correta fosse a do fisco, a Portaria MEFP nº 300, de 30/05/90 (fls. 463), assegurou o tratamento tarifário anterior à vigência da Portaria MEFP 259/90, quando mais favorável, para as mercadorias embarcadas no exterior até a data da publicação desta última;

- o "Bill of Landing" de fls. 33 mostra que a mercadoria foi embarcada no exterior em 28/04/90, portanto antes da publicação da Portaria MEFP 259/90;

- o entendimento de que o código correto da mercadoria é o 3811.21.9900 é confirmado pela edição da Portaria MEFP nº 68/91, que passa para aquele código o "EX" antes previsto na Portaria 259/90 (fls. 464/465).

É o relatório. *μ*

RECURSO Nº : 116.636
ACÓRDÃO Nº : 302-34.193

VOTO

Trata o presente processo da discussão sobre a classificação fiscal do produto denominado LUBRIZOL 181.43, descrito na Declaração de Importação como "Outros aditivos para óleos e graxas lubrificantes - Base: Petróleo sulfonado de sódio natural em óleo mineral insolúvel em água de peso molecular entre 350 e 500 - Função: usado na fabricação de aditivos concentrados para serem aplicados em óleos lubrificantes, prestando-se também à fabricação de aditivos detergentes para óleos lubrificantes pela substituição de sódio por bário, cálcio, magnésio, etc." e classificado no código 3811.21.0499 (fls. 26).

O litígio aqui tratado diz respeito unicamente ao Anexo 2 ao Auto de Infração, na parte referente ao II, IPI, Multa do IPI, e acréscimos legais de atualização monetária e juros de mora, já que todo o restante do crédito tributário foi exonerado pela autoridade julgadora monocrática.

Inicialmente, cabe ressaltar que a interessada foi cientificada da decisão singular em 04/07/96. O fato constou inclusive do Acórdão deste Conselho (fls. 403 a 405), que registra que "o contribuinte, devidamente intimado da decisão, quedou-se silente". Entretanto, a redação constante da Intimação de fls. 399, bem como o próprio despacho final da decisão monocrática (fls. 392), deram margem a que contribuinte não apresentasse recurso voluntário àquela época, aguardando o resultado do recurso de ofício.

Além disso, a Intimação nº 313/99, que cientificou a empresa do Acórdão emitido por este Conselho, abriu-lhe o prazo de 15 dias para a apresentação recurso (fls. 410), reforçando assim a idéia de que este poderia ser apresentado após o julgamento do recurso de ofício.

Assim, entendo que a inércia do contribuinte, no caso em apreço, deveu-se à falta de orientação por parte do órgão preparador que, à época do envio do processo ao Conselho de Contribuintes, já deveria ter aberto à interessada o prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que seria aquele órgão o responsável pelo julgamento dos dois recursos. Não tendo adotado esta providência naquela ocasião, deveria tê-lo feito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.636
ACÓRDÃO Nº : 302-34.193

quando da intimação emitida em função do despacho do Conselheiro Relator, antes do julgamento do recurso de ofício, o que também não ocorreu.

Diante do exposto considero, para efeito de contagem de prazo para apresentação de recurso voluntário, a data da ciência do recurso de ofício, ocorrida em 26/05/99 (fls. 411).

Uma vez aceita a data da ciência do recurso de ofício como base para a apresentação de recurso voluntário, verifica-se que este consta às fls. 442 a 451, precedido do dossiê referente à ação judicial visando o seguimento do recurso sem o recolhimento do respectivo depósito, às fls. 428 a 441. A primeira folha do dossiê da ação judicial encontra-se devidamente carimbada, estando registrada a data de recepção e a assinatura de quem o recepcionou. Entretanto verifica-se que, na primeira página do recurso (fls. 442), consta um carimbo em branco, portanto sem a data de apresentação e sem a assinatura de quem o recepcionou, o que tornaria impossível a verificação sobre a sua tempestividade. Não obstante, às fls. 467 consta despacho do órgão preparador, dando conta da apresentação de recurso voluntário às fls. 428 a 451. Conclui-se, portanto, que aquela autoridade considerou como recurso o todo composto pelo dossiê da ação judicial impetrada pela requerente, seguido do recurso voluntário. Embora tudo indicasse a ocorrência de lapso por parte do recepcionista, preenchendo apenas o carimbo apostado na primeira folha do conjunto de documentos apresentados simultaneamente pelo contribuinte, seria de bom alvitre o envio do processo ao órgão preparador, para que este se pronunciasse sobre o ocorrido. Não obstante, por ocasião do relatório proferido na sessão desta Câmara, realizada em 26/01/2000, o representante da empresa interessada apresentou, espontaneamente, os recibos dos dois documentos (dossiê da ação judicial e recurso voluntário), ambos contendo, em suas folhas iniciais, carimbos idênticos àquele constante na primeira página do dossiê da ação judicial, fls. 428 dos autos, inclusive contendo a mesma data de recepção e a mesma assinatura. Assim, a cópia do recurso recebida, em poder do representante da empresa, foi anexada ao processo às fls. 480 a 489.

Diante do exposto, considero sanada a pendência e, entendendo como lapso manifesto por parte do atendente o fato de não estar preenchido o carimbo às fls. 442, tenho como data de recepção do recurso voluntário aquela estampada nos carimbos de fls. 428 e 480, ou seja, 25/06/99. Portanto, acato a apresentação da peça recursal como tempestiva. *μ*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.636
ACÓRDÃO Nº : 302-34.193

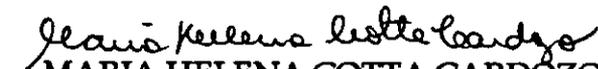
Quanto ao mérito, tem-se que o produto importado fora reclassificado pela fiscalização para o código 3811.21.0199, tendo em vista a edição da Portaria MEFP nº 259, de 03/05/90, publicada no DOU de 04/05/90 e retificada no DOU de 31/05/90, que incluía neste código a mercadoria descrita na DI, atribuindo-lhe a alíquota de 85%.

Entretanto, a Portaria MEFP nº 300/90, publicada no DOU de 31/05/90, assegurou o tratamento tarifário anterior à vigência da Portaria MEFP nº 259/90 (editada em maio de 1990), quando mais favorável, para as mercadorias embarcadas no exterior até a data da publicação desta última. No caso em apreço, tendo o embarque da mercadoria no exterior ocorrido em 28/04/90, conforme atesta o "Bill of Landing" de fls. 33, a ela deve ser aplicado o previsto na Portaria MEFP nº 300/90.

Além disso, a Orientação NBM/DIVTRI 7ª RF nº 49, de 14/09/90, atribuiu à mercadoria em questão o código 3811.21.9900, o que foi confirmado pela Portaria MEFP nº 68/91, que transfere o "EX" da Portaria nº 259/90 para este código.

Assim sendo, uma vez que o "EX" previsto na Portaria MEFP nº 259/90 não alcança as mercadorias em questão, e tendo sido este o motivo da autuação constante do Anexo 2 ao Auto de Infração de fls. 01 a 07, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO INTEGRAL.

Sala de Sessões, 24 de fevereiro de 2000.


MARIA HELENA COTTA CARDÓZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10735.001747/91-19

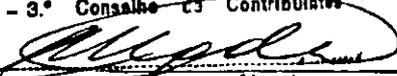
Recurso nº : 116.636

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.193.

Brasília-DF, 28/03/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

1207.2000.


Sílvio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional